

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.030, DE 2010

Obriga a que portões eletrônicos sejam dotados de dispositivo antiesmagamento.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende obrigar que os portões automáticos comercializados no Brasil, sejam nacionais ou importados, possuam dispositivo antiesmagamento. Também prevê o prazo de até noventa dias para que os portões automáticos já em uso recebam o dispositivo antiesmagamento, bem como estabelece sanções aos infratores.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Apresentante da matéria nos dá conta que há pouco tempo, em Brasília, uma criança de quatro anos foi esmagada por um portão automático e veio a falecer. Igualmente, nos informa que um dispositivo que pode ser adaptado ao portão, ou vir a ser um acessório obrigatório dos portões automáticos vendidos em nosso território, pode ser adquirido por um preço equivalente a 10% do preço de um portão novo.

Na apreciação desta matéria, não podemos deixar de considerar que o art. 8º da Lei nº 8.078, de 1998, admite que produtos e serviços colocados no mercado apresentem riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição, desde que o produtor ou prestador de serviços informe sobre esses riscos. No caso dos portões automáticos, entendemos que se pode dizer que o risco de esmagamento de uma pessoa ou de um veículo é inerente ao seu uso, isto é, uma vez acionado o portão continuará seu curso independentemente de estar esmagando uma pessoa ou um veículo.

Porém, concordamos com o ilustre Autor da matéria. Pois, se existe um dispositivo capaz de evitar ou reduzir drasticamente o risco de esmagamento pelo acionamento do portão automático, capaz de evitar tragédias como a ocorrida em Brasília, esse dispositivo deve ser de utilização obrigatória, seguindo o exemplo da obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nos veículos, que tem um custo baixo e proporciona um imenso benefício em termos de diminuição de danos causados por acidente, visto que, reza o art. 8º da citada lei, o consumidor tem direito à proteção de sua saúde e segurança.

Em vista do exposto nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.030, de 2010;

Sala da Comissão, em de julho de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator